



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 40-23.2018.6.21.0142

Procedência: CANDIOTA-RS – (142.ª Zona Eleitoral - Bagé)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS -
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CANDIOTA
SERGIO DE ALMEIDA MARQUES
ILDO EVANDER ALVES DA SILVEIRA
ANDERSON TEIXEIRA DE MORAES
CARLOS DANIEL SILVA DOS SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CANDIOTA, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, no âmbito processual, pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 152/152-v), diante da insuficiência na comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de gastos no valor total de R\$ 1.048,15.

A sentença de fls. 164/167 julgou desaprovadas as contas do partido, frente à não comprovação dos gastos que gerou uma divergência de R\$ 1.048,15, com fulcro no art. 46, III, "a", da Resolução 23.464/2015 e 23.546/2017.

Inconformados, o partido político e seus responsáveis interpuuseram recurso (fls. 171/176).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 178).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 20/03/2019 (fl. 168) e o recurso foi interposto no dia 22/03/2019 (fl. 171). A interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral c/c art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Destaca-se que o partido recorrente e seus responsáveis encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 63/67), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Dos gastos irregulares

As contas foram desaprovadas em razão da omissão de gastos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, tendo em vista divergência entre as despesas declaradas (R\$ 3.291,70) e os extratos bancários que apontam um total de gastos no valor de R\$ 4.339,82, havendo uma diferença de R\$ 1.048,15, em gastos que não foram identificados nem esclarecidos pelo partido.

Para evitar tautologia, transcrevo trecho da fundamentação da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

(...) Assim, verifica-se que o partido incorreu em irregularidade grave ao não especificar todos os gastos realizados com os recursos recebidos pelo partido. A omissão de gastos é impropriedade que compromete a transparência das contas.

Ainda, importante ressaltar que todos os gastos foram realizados através de fundo de caixa, uma vez que o extrato bancário mostra que foram realizados 11 (onze) saques eletrônicos durante todo o exercício financeiro. Muito embora seja permitido pela legislação eleitoral a utilização de fundo de caixa, o saque deve ser realizado mediante cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário, nos termos do § 2.º do art. 19 da Res. 23546/2017, o que não ocorreu no presente caso.(...)

A obrigação de especificar todas despesas realizadas pelo partido está regradada no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.464/2015:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1.º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2.º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4.º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta Resolução.

Diga-se que a sentença fez referência ao art. 18 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, contudo essa resolução somente é aplicável a partir do exercício 2018. De qualquer sorte a redação é idêntica à da Resolução TSE n.º 23.464/2015, acima transcrita.

A conduta omissiva dos recorrentes fere os princípios da transparência e legalidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, de forma que se impõe a manutenção da sentença de desaprovação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO